

Estado para Resultados - EPR

RESPOSTA

Em atenção ao Despacho (9735031) e ao Pedido de Esclarecimento (9734981), informo o seguinte:

- A subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante. Considerando que nas etapas do planejamento da contratação identificou-se que existem várias empresas capacitadas a fornecer os equipamentos bem como prestar o serviço integralmente em todo o território nacional, entendemos que não há justificativa técnico-econômica para permitir a subcontratação.

- Ademais, considerando a vasta gama de fabricantes e muito mais dos representantes comerciais (revendedores) dos fabricantes, não há que se falar em diminuição da competitividade do certame.

- Desta forma, não restou configurada, no caso presente, ofensa a quaisquer princípios relacionados as licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

- Portanto, respondido o Pedido de Esclarecimento da Requerente.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

CARLOS FERNANDO LEAL CUNHA

Assessor técnico



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando Leal Cunha, Assessor(a)**, em 15/01/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9746239** e o código CRC **142F9441**.